

RESOLUÇÃO DPG Nº 163, DE 03 DE JULHO DE 2018

Designa supervisor de serviço voluntário.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.271.924-8;

RESOLVE

Art. 1º - Designar a defensora pública **Ana Paula Costa Gamero Salem** para supervisionar o serviço voluntário do prestador **Maurício Queiroz Alves**, conforme termo de adesão nº051/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

68932/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 164, DE 03 DE JULHO DE 2018

Designa supervisor de serviço voluntário.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.272.535-3;

RESOLVE

Art. 1º - Designar a defensora pública **Renata Tsukada** para supervisionar o serviço voluntário do prestador **Matheus Felipe de Queiroz**, conforme termo de adesão nº052/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

68934/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 165, DE 03 DE JULHO DE 2018

Designa supervisor de serviço voluntário.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o procedimento administrativo sob nº 15.272.670-8;

RESOLVE

Art. 1º - Designar a defensora pública **Renata Tsukada** para supervisionar o serviço voluntário da prestadora **Vitoria Cristina Correa**, conforme termo de adesão nº053/2018, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação da prestadora de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

68933/2018

Protocolo nº 15.195.558-4

DECISÃO

Trata-se de requerimento, através do Memorando nº 010/2018/DPFOZ da servidora **Patrícia Vicente Dutra** para homologação de atestado médico.

A requerente, conforme o Memorando, relatou que, por tratamento de saúde próprio e pela CID F41.9, compareceu ao médico e recebeu atestado de quinze dias, mas, por descuido, não compareceu à realização de perícia médica no tempo determinado, perdendo o prazo estabelecido para obtenção da referida perícia médica.

O Departamento de Recursos Humanos relatou que, na ocasião, a Junta de Inspeção Médica recusou-se a realizar a perícia médica pelo não cumprimento de prazo legal.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná possui normativa que disciplina o procedimento a ser seguido. A Deliberação CSDP nº 40/2017 estabelece prazos e condições para apresentação de atestado e laudo médico a esta Defensoria.

Insta trazer a colação alguns dispositivos da Deliberação CSDP nº 40/2017, senão vejamos:

“**Art. 1º.** A licença para tratamento de saúde é concedida de ofício ou a pedido do membro ou servidor ou, quando não possa fazê-lo, de seu representante.

§ 1º. É indispensável a inspeção médica nos casos em que a doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço, a qual será realizada no órgão médico estadual competente indicado pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional. (...)”

“**Art. 2º.** Por ocasião da inspeção médica, o membro ou servidor deverá apresentar ao órgão médico estadual competente seu documento de identificação, o Requerimento para Licença Médica referido no artigo 1º, bem como Atestado Médico, emitido nas últimas 24 horas, em que constem a indicação da doença e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), além da data de emissão e assinatura do médico, com indicação da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. (...)”.

“§4º. Cabe ao membro ou ao servidor o envio dos laudos, emitidos pelo órgão médico estadual competente, ao Departamento de Recursos Humanos, redigir a portaria com a concessão da licença médica e providenciar a sua publicação no Diário Oficial, exceto nos casos referidos no §1º, em que tal incumbência caberá também ao Departamento de Recursos Humanos.”

Da mesma forma, a Lei Estadual 6174/70 estabelece nos §§ 1º e 4º do art. 221 o seguinte:

“**Art. 221.** A licença para tratamento de saúde é concedida **ex-officio** ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º. Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

(...)

§ 4º. Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do artigo 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.”

Como descrito acima, é indispensável inspeção médica quando a doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço. No presente caso,

e conforme despacho do Departamento de Recursos Humanos, o afastamento foi de 15 (quinze) dias. Nos casos onde a doença exija a falta de menos de 03 (três) dias, um atestado médico é necessário e deve ser entregue a chefia imediata, o que não é o caso.

Destarte, o prazo estabelecido pela Deliberação CSDP nº 40/2017 é de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de laudo médico a esta Defensoria. O prazo se mostra razoável ante a necessidade de verificação da veracidade do atestado pelo órgão médico competente e indicado pela Divisão de Medicina e Saúde Operacional.

O pedido em tela não se mostra passível de deferimento, isso porque se poderia constituir insegurança jurídica na possível homologação. Na hipótese deste Defensor Público-Geral, deferir este pedido originaria um precedente na qual o servidor, apenas com um atestado médico (não informando doença ou nem mesmo CID, conforme a Deliberação CSDP nº 40/2017), poderia ser agraciado com a licença prevista.

Também causaria insegurança jurídica, haja vista que o §1º do art. 1º e o art. 2º da Deliberação CSDP nº 40/2017 seriam passíveis de não serem mais aplicados, já que o precedente abre uma possível dispensa do laudo médico, instrumento obrigatório para homologação de licença para tratamento de saúde próprio. Bastaria que o interessado alegasse desconhecimento ou equívoco na interpretação da regra contida nos artigos acima citados, para que não se submetesse a análise médica e, assim, ser agraciado com a licença prevista.

Verificou-se que a servidora, por erro causado por especificidades de anteriores procedimentos de homologação de situação médica pelas quais passou, não cumpriu adequadamente a regulamentação normativa que rege os casos de afastamento médico.

Conforme Parecer Jurídico nº 031/2018/COJ/DPPR, concluiu-se pela inviabilidade de homologação dos 15 dias de afastamento pretendidos com base tão somente no atestado particular, sem observância da Deliberação nº 040/2017. Contudo, apontou a possibilidade, dada a instrumentalidade das formas e a preponderância da manutenção da validade dos negócios jurídicos (arts. 188 do CPC e 170 do CC), de se homologar, reconhecida a boa-fé da requerente, ao menos, os 03 (três) dias facultados por meio do instrumento particular apresentado, nos limites do quanto permitido pela Deliberação 040/2017 (fls. 08 a 13).

Entretanto, a alegação de equívoco ou desconhecimento não é suficiente para se criar uma exceção e homologar-se um atestado médico no presente caso, mesmo porque a regra estabelecida decorre de previsão normativa publicada em Diário Oficial do Estado, fonte comum e de fácil acesso.

Assim, por não cumprir o estabelecido pela Deliberação CSDP nº 40/2017, a presente homologação do atestado de 15 (quinze) dias não se revela possível, pois, no presente caso, não há exceção à regra.

Diante do exposto, **defiro** a solicitação da servidora, **apenas na quantidade dos 03 (três) dias facultados por meio do instrumento particular apresentado, nos limites do quanto permitido pela Deliberação 040/2017.**

Publique-se, comunique-se a requerente e encaminhe-se para o Departamento de Recursos Humanos com cópia integral dos autos.

Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral.

Curitiba, 04 de julho de 2018.

EDUARDO PLÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

68999/2018

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Extrato do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário – Nº052/2018

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede Londrina e Matheus Felipe de Queiroz.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede Londrina, e Matheus Felipe de Queiroz, visa à prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim. O voluntário prestará os serviços de segunda a sexta-feira, das 13h00 às 17h00, sob a supervisão da defensora pública Renata Tsukada.

Vigência: A partir da publicação do respectivo extrato em Diário Oficial do Estado do Paraná, perdurando pelo prazo de um ano.

Curitiba, 06 de julho de 2018.

Maurício Neves Maurício
Departamento de Recursos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná

69079/2018

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Extrato do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário – Nº051/2018

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede Ponta Grossa e Maurício Queiroz Alvares.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede Ponta Grossa, e Maurício Queiroz Alvares, visa à prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim. O voluntário prestará os serviços às terças e quintas-feiras, das 13h00 às 17h00, sob a supervisão da defensora pública Ana Paula Costa Gamero Salem.

Vigência: A partir da publicação do respectivo extrato em Diário Oficial do Estado do Paraná, perdurando pelo prazo de um ano.

Curitiba, 06 de julho de 2018.

Maurício Neves Maurício
Departamento de Recursos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná

69072/2018

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Extrato do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário – Nº053/2018

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede Londrina e Vitoria Cristina Correa.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede Londrina, e Vitoria Cristina Correa, visa à prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim. A voluntária prestará os serviços às terças, quartas e sextas-feiras, das 12h30 às 16h30, sob a supervisão da defensora pública Renata Tsukada.

Vigência: A partir da publicação do respectivo extrato em Diário Oficial do Estado do Paraná, perdurando pelo prazo de um ano.

Curitiba, 06 de julho de 2018.

Maurício Neves Maurício
Departamento de Recursos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná

69077/2018

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Extrato do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário – Nº050/2018

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede Foz do Iguaçu e Maria Helena Nunes dos Santos.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede Foz do Iguaçu, e Maria Helena Nunes dos Santos, visa à prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim. A voluntária prestará os serviços às terças, quartas e sextas-feiras, das 14h00 às 18h00, sob a supervisão da defensora pública Luíza Northfleet Przybylski.

Vigência: A partir da publicação do respectivo extrato em Diário Oficial do Estado do Paraná, perdurando pelo prazo de um ano.

Curitiba, 06 de julho de 2018.

Maurício Neves Maurício
Departamento de Recursos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná

69134/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 167, DE 04 DE JULHO DE 2018

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos por 40 (quarenta) dias.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 18, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, bem como na Instrução Normativa DPG nº 001/2014;